



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Mensagem de Sua Excelência o Presidente da República – Pede assentimento para se ausentar do Território Nacional com destino à Brasília – República Federativa do Brasil	01
Propostas de Resolução:	
– N.º 21/X/4.ª/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001	01
– N.º 22/X/4.ª/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999	07
Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre as Propostas de Resolução:	
– N.º 21/X/4.ª/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001	06
– N.º 22/X/4.ª/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999	14
Programa de Formação na Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe	14
Cartas:	
– Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional – Informa sobre a sua deslocação à República Togolesa.	18
– Do Presidente da República Federativa do Brasil ao Presidente da República – Convida Sua Excelência o Presidente da República para a XI Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.....	19

Mensagem de Sua Excelência o Presidente da República

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do território nacional, no sábado, dia 29 de Outubro do corrente, por um período de 6 dias, a partir de 29 de Outubro à 3 de Novembro, com destino à Brasília – República Federativa do Brasil, a convite do meu Homólogo, a fim de participar na XI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, entre os dias 31 de Outubro e 1 de Novembro de 2016, sendo o tema «A CPLP e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento».

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha alta consideração.

São Tomé, 13 de Outubro de 2016.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Proposta de Resolução n.º 21/X/4.ª/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001

Nota Explicativa

No quadro de luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da ONU adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001), reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgio aos terroristas;

Neste contexto, o GAFI/FATF aprovou em Outubro de 2001, um conjunto de recomendações especiais destinadas a prevenir e a combater o terrorismo e o seu financiamento e que nos termos da Recomendação Especial III, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU.

Importa referir que, o conteúdo das resoluções acima mencionadas espelha a necessidade dos países em prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo, bem como, os actos que resultam desses financiamentos, adoptando medidas concertadas, assim, como, congelar os activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometem esses actos;

No entanto, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Contudo, o Grupo Intergovernamental de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental – GIABA continua a considerar que não cumprimos os pressupostos dessas recomendações, ou seja, atribuíram uma classificação de Não Conforme (NC).

Ou seja, o GIABA não considerando todo expediente feito à esta parte como suficiente, exige que para São Tomé e Príncipe possa estar em conformidade com os padrões internacionais nesta matéria, deve transpor a letra, todos os conteúdos destas duas Resoluções (1267 e 1373) para seu Ordenamento Jurídico, e publicá-las em *Diário da República*;

Assim, pelo acima exposto e, dada a relevância e urgência da matéria em análise, a Unidade de Informação Financeira, propõe para a resolução deste problema, que remete o país constantemente a classificação de Não Conforme nos Relatórios de Seguimento de Avaliação Mútua, que se proceda à semelhança do que foi feito em outros países, que as referidas resoluções sejam aprovadas, promulgadas e consequentemente publicadas, ficando assim sanada essa deficiência, e também determinando que as autoridades santomenses fiquem obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto nas mesmas resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Proposta de Resolução

Referindo-se à actualidade dos princípios, no quadro da luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da ONU adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001),

reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança, e tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgio aos terroristas, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora, fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do Terrorismo), e no seu artigo 30.º (Apreensão e Congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Assim, nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovada para ratificação a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, anexo em Língua Portuguesa, adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4385.ª Sessão, em 28 de Setembro de 2001, presente nesta Proposta de Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*;

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Roberto Raposo*;

O Ministro das Finanças e Administração Pública, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Anexo

Nações Unidas

S/RES/1373 (2001)



Conselho de Segurança

Distribuição: Geral
28 de Setembro de 2001**Resolução 1373 (2001)****Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4385ª sessão, em 28 de Setembro de 2001***O Conselho de Segurança,**Reafirmando* as suas resoluções 1269 (1999), de 19 de Outubro e 1368 (2001), de 12 de Setembro de 2001,*Reafirmando igualmente* a sua condenação inequívoca dos ataques terroristas ocorridos em Nova Iorque, Washington, D.C. e na Pensilvânia, em 11 de Setembro de 2001, e manifestando a sua determinação de prevenir todos os actos desse tipo,*Mais reafirmando* que esses actos, tal como todos os actos de terrorismo internacional, constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais,*Reafirmando* o direito natural à legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pela Carta das Nações Unidas e confirmado na Resolução 1368 (2001),*Reafirmando* a necessidade de combater, por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, as ameaças à paz e segurança internacionais que os actos de terrorismo representam,*Profundamente preocupado* pelo acréscimo, em várias regiões do mundo, de actos de terrorismo motivados pela intolerância ou pelo extremismo,

Instando os Estados a trabalharem urgentemente em conjunto para prevenir e reprimir os actos de terrorismo, nomeadamente através do aumento da cooperação e do pleno cumprimento das convenções internacionais respeitantes ao terrorismo,

Reconhecendo a necessidade de os Estados complementarem a cooperação internacional através da adopção de medidas adicionais para prevenir e reprimir nos seus territórios, por todos os meios lícitos, o financiamento e a preparação de quaisquer actos de terrorismo,

Reafirmando o princípio estabelecido pela Assembleia Geral na sua declaração de Outubro de 1970 (resolução 2625 (XXV)) e que o Conselho de Segurança reiterou na sua resolução 1189 (1998), de 13 de Agosto de 1998, a saber, que cada Estado tem o dever de se abster de organizar, instigar, auxiliar ou participar em actos de terrorismo noutro Estado ou de permitir actividades organizadas no seu território com vista à prática desses actos,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* que todos os Estados:

- a) Previnam e reprimam o financiamento de actos de terrorismo;
- b) Tipifiquem como crime a prestação ou recolha voluntárias, pelos seus nacionais ou nos seus territórios, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, de fundos com a intenção de que sejam utilizados, ou com o conhecimento de que irão ser utilizados, para a prática de actos de terrorismo;
- c) Congelem sem demora os fundos e demais activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo, neles participem ou os facilitem; das entidades que sejam propriedade dessas pessoas ou que estejam sob o seu controlo directo ou indirecto; e das pessoas e entidades que actuem em nome ou sob instruções dessas pessoas e entidades, incluindo os fundos gerados ou derivados de bens que sejam propriedade ou que estejam sob o controlo, directo ou indirecto, dessas pessoas e das pessoas ou entidades com elas associadas;
- d) Proibam aos seus nacionais e a todas as pessoas ou entidades que se encontrem nos seus territórios que coloquem quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos económicos ou

g) Impeçam a circulação de terroristas ou de grupos de terroristas através de controlos eficazes nas fronteiras e de controlos relativos à emissão de documentos de identidade e de viagem, bem como mediante a adopção de medidas para impedir a contrafacção, a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem.

3. *Exorta* todos os Estados a:

- a) Encontrar meios para intensificar e acelerar a troca de informações operacionais, especialmente em relação às actividades ou movimentos de terroristas ou das redes de terroristas, aos documentos de viagem contrafeitos ou falsificados, ao tráfico de armas, de explosivos ou de materiais perigosos, à utilização de tecnologias de informação pelos grupos terroristas e à ameaça que constitui a posse de armas de destruição em massa por parte de grupos terroristas;
- b) Trocar informações em conformidade com o direito internacional e interno e a cooperar a nível administrativo e judicial para impedir a prática de actos de terrorismo;
- c) Cooperar, especialmente através de acordos e arranjos bilaterais e multilaterais, para impedir e reprimir os ataques terroristas e adoptar medidas contra os autores desses actos;
- d) Tornarem-se partes logo que possível das convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo, incluindo a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999;
- e) Aumentar a cooperação e cumprir plenamente as convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo e as Resoluções do Conselho de Segurança 1269 (1999) e 1368 (2001);
- f) A adoptar, em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e internacional, incluindo as normas internacionais relativas aos direitos humanos, as medidas adequadas para se assegurar, antes da concessão do estatuto de refugiado, que o requerente do estatuto de refugiado não planeou, nem facilitou a prática de actos de terrorismo nem dela participou;

g) A assegurar, em conformidade com o direito internacional, que o estatuto de refugiado não seja abusivamente utilizado pelos autores de actos de terrorismo, nem pelos que planeiam ou facilitam tais actos e que não seja reconhecida a reivindicação de motivos políticos como fundamento de recusa dos pedidos de extradição de presumíveis terroristas.

4. *Observa* com preocupação as estreitas ligações existentes entre o terrorismo internacional e a criminalidade organizada transnacional, as drogas ilícitas, o branqueamento de capitais, o tráfico ilícito de armas, a circulação ilícita de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente letais e, a esse respeito, sublinha a necessidade de promover a coordenação de esforços a nível nacional, sub-regional, regional e internacional para reforçar uma resposta global a estes graves desafios e ameaças à segurança internacional.

5. *Declara* que os actos, métodos e práticas terroristas são contrários aos fins e princípios das Nações Unidas e que financiar com conhecimento de causa actos de terrorismo, planeá-los ou incitar à sua prática é igualmente contrário aos fins e princípios das Nações Unidas.

6. *Decide* estabelecer, em conformidade com o artigo 28.º do seu Regulamento Interno Provisório, um Comité do Conselho de Segurança, composto por todos os membros do Conselho, para controlar o cumprimento da presente resolução com a ajuda dos peritos que considere adequados e exorta todos os Estados a que comuniquem ao Comité, o mais tardar 90 dias após a data de adopção da presente resolução e, posteriormente, consoante o calendário a propor pelo Comité, as medidas adoptadas para dar cumprimento a esta resolução.

7. *Instrui* o Comité para que defina as suas tarefas, apresente um programa de trabalho no prazo de 30 dias a contar da data de adopção desta resolução e, em consulta com o Secretário Geral, pondere qual o apoio de que necessitará.

8. *Manifesta* a sua determinação de adoptar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno cumprimento da presente resolução em conformidade com as suas responsabilidades nos termos da Carta.

9. *Decide* continuar a ocupar-se desta questão.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 21/X/4.ª/2016 – Resolução 1373, Adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada a 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, a Proposta de Resolução n.º 21/X/4.ª/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001, apresentada pelo XVI Governo Constitucional, no âmbito do seu poder de iniciativa e em conformidade com o disposto, na alínea f) do artigo 111.º da Constituição, bem como no artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional, com vista à sua ratificação.

2. Enquadramento legal

Analisada a proposta, a Comissão constatou que nos termos legais, a iniciativa obedece a Lei do Formulário. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais e previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do Regimento.

3. Contextualidade

Da análise feita a Proposta de Resolução do Conselho de Segurança da ONU, pode-se constatar o seguinte:

- No quadro da luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da ONU, adoptou a Resolução 1373 (2001), reafirmando que os actos terroristas constituem uma ameaça a paz e a segurança internacional, e neste sentido estabeleceu medidas a combater este fenómeno e, em especial o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgios aos terroristas.
- Os países signatários devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, ou outros activos financeiros, ou recursos económicos dos terroristas, ou daqueles que o financiam.
- No nosso ordenamento jurídico, à luz da Lei 8/2013 «Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, no seu artigo 6.º (Financiamento de Terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), já está tipificado a moldura penal indo ao encontro da resolução em causa.
- Apesar dos esforços já feitos pelos vários governos nesta matéria, o Grupo Intergovernamental de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA), continua a considerar que não estão cumpridos todos os pressupostos dessas recomendações (1267 e 1373) e continuam a atribuir uma classificação de *Não Conforme* (NC).
- Esperemos que com a aprovação destes dois instrumentos consigamos sair da classificação de *Não Conforme* (NC) atribuída pela GIABA em sucessivos relatórios de Seguimento de Avaliação Mútua.

4. Recomendação

Assim, considerando os objectivos da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança da ONU, a Comissão propõe a Mesa da Assembleia Nacional para que a mesma seja submetida ao Plenário para análise e votação.

Feito em São Tomé, 3 de Outubro 2016.

O Vice-Presidente e Relator, *Idalécio Quaresma*.

Proposta de Resolução n.º 22/X/4.ª/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999

Nota Explicativa

No quadro de luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da ONU adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001), reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança, tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgio aos terroristas;

Neste contexto, o GAFI/FATF aprovou em Outubro de 2001, um conjunto de Recomendações Especiais destinadas a prevenir e a combater o terrorismo e o seu financiamento e que nos termos da Recomendação Especial III, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiam, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU.

Importa referir que, o conteúdo das resoluções acima mencionadas, espelham a necessidade dos países em prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo, bem como, os actos que resultam desses financiamentos, adoptando medidas concertadas, assim como congelar os activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam esses actos,

No entanto, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Contudo, o Grupo Intergovernamental de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental – GIABA continua a considerar que não cumprimos os pressupostos dessas recomendações, ou seja atribuíram uma classificação de Não conforme (NC).

Ou seja, o GIABA não considerando todo expediente feito à esta parte como suficiente, exige que para São Tomé e Príncipe possa estar em conformidade com os padrões internacionais nesta matéria, deve transpor a letra, todo o conteúdo destas duas Resoluções (1267 e 1373) para seu Ordenamento Jurídico, e publicá-las em Diário da República;

Assim, pelo acima exposto e, dada a relevância e urgência da matéria em análise, a Unidade de Informação Financeira, propões para a resolução deste problema, que remete o País constantemente a classificação de Não Conforme nos Relatórios de Seguimento de Avaliação Mútua, que se proceda à semelhança do que foi feito em outros países, que as referidas resoluções sejam aprovadas, promulgadas e consequentemente publicadas, ficando assim sanada essa deficiência, e também determinando que as autoridades santomenses ficam obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto nas mesmas resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Proposta de Resolução

Referindo-se à actualidade dos princípios, no quadro da luta contra terrorismo, do Conselho de Segurança da ONU adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001), reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança, e tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgios aos terroristas, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do Terrorismo), e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Assim, nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovada para ratificação a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, anexo em Língua Portuguesa, adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4051.ª Sessão, em 15 de Outubro 1999, presente nesta proposta de resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Roberto Raposo*

O Ministro das Finanças e Administração Pública, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Anexo

Nações Unidas

S



Conselho de Segurança

Distribuição: Geral
S/RES/1267 (1999)
15 de Outubro de 1999

RESOLUÇÃO 1267 (1999)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4051ª sessão, em 15 de Outubro de 1999

O Conselho de Segurança,

Reafirmando as suas anteriores resoluções e, em particular, as resoluções 1189 (1998), de 13 de Agosto de 1998, 1193 (1998), de 28 de Agosto de 1998 e 1214 (1998), de 8 de Dezembro de 1998, assim como as declarações do seu Presidente relativamente à situação no Afeganistão,

Reafirmando o seu firme compromisso com a soberania, a independência, a integridade territorial e a unidade nacional do Afeganistão, assim como o seu respeito pelo património cultural e histórico do país,

Reiterando a sua profunda preocupação pela continuação das violações do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, em particular a discriminação contra as mulheres e as crianças, assim como pelo considerável aumento da produção ilícita de ópio, e sublinhando que a ocupação do Consulado Geral da República Islâmica do Irão pelos talibãs e o assassinato de diplomatas iranianos e de um jornalista em Mazar-e-Sharif constituem violações patentes das normas internacionais em vigor.

Recordando as convenções internacionais pertinentes contra o terrorismo e, em particular, a obrigação das partes nessas convenções de extraditar e perseguir criminalmente os terroristas,

Condenando energicamente o uso persistente do território afegão, especialmente em zonas controladas pelos talibãs, para dar refúgio e treino a terroristas e planear actos de terrorismo, e

reafirmando a sua convicção de que a repressão do terrorismo internacional é essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Lamentando o facto de que os talibãs continuem a proporcionar refúgio seguro a Osama Bin Laden e permitindo que ele e os seus associados dirijam uma rede de acampamentos de treino de terroristas em território controlado pelos talibãs e utilizem o Afeganistão como base para patrocinar operações terroristas internacionais,

Tomando nota do auto de acusação de Osama Bin Laden e seus associados pelos Estados Unidos da América, entre outros aspectos, pela colocação de bombas nas embaixadas deste país em Nairobi (Quênia) e Dar-es-Salam (Tanzânia) em 7 de Agosto de 1998 e por atentar contra a vida de cidadãos norte-americanos fora dos Estados Unidos, bem como da petição dos estados Unidos da América aos talibãs de que os entreguem para julgamento (S/1999/1021),

Tendo determinado que o facto de que as autoridades talibãs não tenham respondido aos requerimentos do parágrafo 13 da resolução 1214 (1998) constitui uma ameaça para a paz e a segurança internacionais,

Destacando a sua determinação em fazer respeitar as suas resoluções,

Actuando nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Insiste em que a facção afegã conhecida pelo nome de Talibã, que também se auto-denomina como Emirato Islâmico do Afeganistão, cumpra quanto antes as anteriores resoluções do Conselho e, em particular, deixe de proporcionar refúgio e treino a terroristas internacionais e às suas organizações, tome medidas eficazes e adequadas para que o território que controla não albergue instalações e acampamentos de terroristas, nem sirva de para a preparação ou organização de actos terroristas contra outros Estados ou seus cidadãos e colabore nos esforços destinados a submeter à justiça as pessoas acusadas de crimes de terrorismo;

2. Exige que os talibãs entreguem sem mais demoras Osama Bin Laden às autoridades competentes de um país onde tenha sido objecto de acusação ou às autoridades competentes de um país a quem tenha de ser devolvido ou às autoridades competentes de um país onde tenha sido detido e perseguido criminalmente;

3. Decide que em 14 de Novembro de 1999 todos os Estados apliquem as medidas previstas no parágrafo 4 infra, a não ser que o Conselho tenha determinado previamente, com base num relatório do Secretário-Geral, que os talibãs cumpriram a obrigação estipulada no parágrafo 2 supra;

4. Decide além disso que, para dar cumprimento ao parágrafo 2 supra, todos os Estados:

a) Não concederão autorização de descolar ou aterrar no seu território a qualquer aeronave que seja propriedade dos talibãs, ou tenha sido alugada ou utilizada por eles ou por sua conta, de acordo com a designação do Comité criado nos termos do parágrafo 6 infra, excepto se o voo em causa tiver sido previamente aprovado por razões de necessidade humanitária, incluindo o cumprimento de uma obrigação religiosa com o Hajj;

b) Congelarão os fundos e outros recursos financeiros, incluindo os fundos derivados ou produzidos por bens que sejam propriedade dos talibãs ou que estejam sob o seu controlo directo ou indirecto, ou de qualquer outra empresa propriedade ou sob o controlo dos talibãs, como designada pelo Comité criado nos termos do parágrafo 6 infra, e assegurarão que nem os referidos fundos nem qualquer outro fundo ou recurso financeiro assim designado seja disponibilizado pelos seus nacionais ou qualquer outra pessoa no seu território aos talibãs ou em benefício destes ou de qualquer empresa propriedade dos talibãs ou sob o seu controlo directo ou indirecto, excepto os que possam ser autorizados pelo Comité numa base casuística por razões de necessidades humanitárias;

5. Insta todos os Estados a cooperar com esforços para cumprir o disposto no parágrafo 2 supra e a considerarem novas medidas contra Osama Bin Laden e os seus associados;

6. Decide estabelecer, em conformidade com o artigo 28 do seu regulamento provisório, um comité do Conselho de Segurança composto por todos os membros do Conselho, que realize as seguintes tarefas e informe o Conselho sobre o seu trabalho, comunicando a este as suas observações e recomendações:

a) Recolher mais informação junto de todos os Estados sobre as medidas que estes tenham adoptado para aplicar de forma eficaz as medidas previstas no parágrafo 4 supra;

b) Considerar a informação relativa à violação das medidas previstas no parágrafo 4 supra que os Estados tragam ao seu conhecimento e recomendar a adopção das medidas adequadas para o efeito;

c) Apresentar relatórios periódicos ao Conselho sobre os efeitos, incluídos os de carácter humanitário, das medidas impostas pelo parágrafo 4 supra;

d) Apresentar relatórios periódicos ao Conselho sobre a informação que lhe tenha chegado sobre o possível incumprimento das medidas previstas no parágrafo 4 supra, identificando sempre que possível as pessoas ou entidades que foram referidas como estando implicadas no referido incumprimento;

e) Designar as aeronaves e fundos e outros recursos financeiros referidos no parágrafo 4 supra a fim de facilitar o cumprimento das medidas referidas naquele parágrafo;

f) Considerar os pedidos de excepção de aplicação das medidas previstas no parágrafo 4 supra, tal como previsto no referido parágrafo, e decidir a concessão de uma excepção dessas medidas relativamente aos pagamentos efectuados pela Associação de Transporte Aéreo Internacional à autoridade aeronáutica do Afeganistão por conta de companhias aéreas internacionais relativamente a serviços de controlo de tráfico aéreo;

g) Examinar os relatórios apresentados em conformidade com o disposto no parágrafo 9 infra;

7. Insta todos os Estados a que actuem estritamente em conformidade com as disposições da presente resolução, independentemente da existência de direitos conferidos ou obrigações impostas por força de um acordo internacional ou de um contrato assinado ou de qualquer licença ou autorização concedida antes da data da entrada em vigor das medidas previstas no parágrafo 4 supra.

8. Insta todos os Estados a instaurar procedimentos criminais a todas as pessoas ou entidades que estejam sob a sua jurisdição e que violem as medidas as medidas previstas no parágrafo 4 supra e a que apliquem as sanções adequadas;

9. Insta todos os Estados a cooperarem plenamente com o Comité criado nos termos do parágrafo 6 supra no desempenho das suas atribuições, proporcionando inclusivamente a informação que possa ser requerida pelo Comité, em conformidade com a presente resolução;

10. Solicita a todos os Estados que apresentem um relatório ao Comité criado nos termos do parágrafo 6 supra, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor das medidas previstas no parágrafo 4

supra, sobre as providências que tenham adoptado para a aplicação efectiva das medidas previstas no parágrafo 4 supra;

11. Solicita ao Secretário-Geral que faculte toda a assistência necessária ao Comité criado nos termos do parágrafo 6 supra e que, para esse efeito, sejam adoptadas na Secretaria todas as disposições necessárias;

12. Solicita ao Comité criado nos termos do parágrafo 6 supra, que realize a necessária concertação, com base nas recomendações da Secretaria, com as organizações internacionais competentes, os Estados vizinhos e outros Estados e as partes interessadas, tendo em vista melhorar a supervisão do cumprimento das medidas previstas no parágrafo 4 supra;

13. Solicita à Secretaria que apresente ao Comité criado nos termos do parágrafo 6 supra, para consideração deste, a informação transmitida pelos governos e as fontes públicas de informação sobre possíveis violações das medidas previstas no parágrafo 4 supra;

14. Decide que dará por terminadas todas as medidas previstas no parágrafo 4 supra quando o Secretário-Geral informar o Conselho de Segurança que os talibãs cumpriram a obrigação estipulada no parágrafo 2 supra;

15. Expressa a sua disponibilidade para considerar a adopção de novas medidas, em conformidade com as suas responsabilidades nos termos Carta das Nações Unidas, com o objectivo de alcançar o cumprimento integral da presente resolução;

16. Decide continuar a ocupar-se activamente desta questão.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 22/X/4.ª/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999

1- Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada a 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer a Proposta de Resolução n.º 22/X/4.ª/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão de 15 de Outubro de 1999, apresentada pelo XVI Governo Constitucional, no âmbito do seu poder de iniciativa e em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 111.º da Constituição, bem como no artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional, com vista à sua ratificação.

2- Enquadramento legal

Analisada a proposta, a Comissão constatou que, nos termos legais, a iniciativa obedece a Lei do Formulário. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do Regimento.

3- Contextualidade

Da análise feita a Proposta de Resolução do Conselho de Segurança da ONU, pode-se constatar o seguinte:

- No quadro da luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da ONU, adoptou a Resolução 1267 (1999), reafirmando que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança internacional, e neste sentido estabeleceu medidas a combater este fenómeno e, em especial o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgios aos terroristas.
- Os países signatários devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, ou outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem.
- No nosso ordenamento jurídico, à luz da Lei 8/2013 «Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, no seu artigo 6.º (Financiamento de Terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), já está tipificada a moldura penal indo ao encontro da resolução em causa.
- Apesar dos esforços já feitos pelos vários governos nesta matéria, o Grupo Intergovernamental de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental GIABA, continua a considerar que não estão cumpridos todos os pressupostos dessas recomendações (1267 e 1373) e continuam a atribuir uma classificação de *Não Conforme* (NC).
- Esperemos que, com aprovação destes dois instrumentos, consigamos sair da classificação de *Não Conforme* (NC) atribuída pela GIABA em sucessivos relatórios de Seguimento de Avaliação Mútua.

4- Recomendação

Considerando os objectivos da Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança da ONU, a Comissão propõe a Mesa da Assembleia Nacional para que a mesma seja submetida ao Plenário para análise e votação.

Feito em São Tomé, 12 de Outubro 2016.

O Vice-Presidente e Relator, *Idalécio Quaresma*.

**Programa de Formação na Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe
18 – 21 de Outubro de 2016**

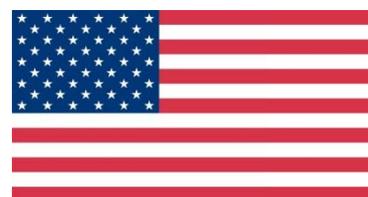
Agenda

Dia 18 de Outubro		
Hora	Sessão: Reforço da capacidade legislativa	Lugar
09:30 – 10:00	Chegada e inscrição (assinatura de folha)	Sala de Reunião da ANSTP
10:00 – 10:30	Discurso de abertura, introdução e revisão da agenda	

11:15 – 11:45	Pausa Café	
11:45 – 13:00	Sessão de Formação 1: Comércio e o Estado: Histórico e Visão Geral Crítica	
13:00 – 14:00	Almoço	Local a confirmar
14:00 – 14:45	Sessão de Formação 2: Lei Marítima Apresentação seguida de uma sessão curta de Perguntas e Respostas	Sala de Reunião da ANSTP
14:45 – 15:30	Sessão de Formação 3: Taxas Alfandegárias Apresentação seguida de uma sessão curta de Perguntas e Respostas	
15:30 – 16:15	Pausa Café	
16:15 – 17:00	Sessão de Formação 4: Combate a Evasão Fiscal e Fraudas das Taxas Alfandegárias	
17:00 – 17:30	Desenvolvimentos e Próximos Passos, Perguntas e Respostas e Encerramento	
	Participantes se inscrever numa questão relativa (direito aduaneiro e fiscal, branqueamento de capitais, direito marítimo) grupo de trabalho antes da visita ao Porto no dia 19 de Outubro	
Dia 19 de Outubro		
Visita ao Porto: Continuação		
Dia 20 de Outubro		
Hora	Sessão: Seminário Técnico: direito aduaneiro e fiscal, branqueamento de capitais, direito marítimo	Lugar
09:30 – 10:00	Chegada e inscrição (assinatura de folha)	Sala de Reunião da ANSTP
10:00 – 10:30	Discurso de abertura, introdução e revisão do objectivo do dia	
11:15 – 11:45	Pausa Café	
11:45 – 12:15	Sessão de Formação 1: Discussão em Plenária: Esclarecimento sobre a visita ao Porto: Desafios e Oportunidades Debate aberto	Sala de Reunião da ANSTP
12:15 – 13:00	Sessão de Formação 2: Trabalho de Grupo	
13:00 – 14:00	Almoço	Local a confirmar
14:00 – 15:45	Sessão de Formação 3: Apresentação das conclusões de cada Grupo de trabalho, seguido de debate	Sala de Reunião da ANSTP
16:00 – 16:45	Pausa Café	
16:45 – 17:30	Sessão de Formação 4: Formulação de propostas de Políticas por cada Grupo de Trabalho	

Dia 21 de Outubro		
Hora	Sessão: Town Hall	Lugar
09:30 – 10:00	Chegada e inscrição (assinatura de folha)	Local a confirmar
10:00 – 11:00	Apresentação dos Deputados	
11:00 – 12:00	Perguntas e respostas	
12:00 – 12:15	Considerações finais	
12:30 – 14:00	Almoço	

Versão em Inglês



SAO TOME AND PRINCIPE NATIONAL ASSEMBLY TRAINING
OCTOBER 18 - 21, 2016

National Assembly of Sao Tome & Principe

AGENDA

TUESDAY, OCTOBER 18, 2016		
Time	Session: legislative capacity building	Location
09:30 – 10:00	Arrival and Registration (sign-in sheet)	STP meeting room NA
10:00 – 10:30	Opening remarks, introductions and review of agenda.	
11:15 – 11:45	Tea break	
11:45 – 13:00	Training Session 1: Trade and the State: Historical and Critical Overview	
13:00 – 14:00	Lunch	TBD
14:00 – 14:45	Training Session 2: Maritime Law Presentation followed by a short Q&A session	STP meeting room NA

14:45 – 15:30	Training Session 3: Tax and Customs Presentation followed by a short Q&A session	
15:30 – 16:15	Tea break	
16:15 – 17:00	Training Session 4: Fighting Evasion and Fraud in Customs and Tax Presentation followed by a short Q&A session	
17:00 – 17:30	Development of Next Steps, Q&A and Closing	
Participants sign up for an issue matter (customs and taxation, anti-money laundering, maritime law) working group in advance of the October 19 port field visit		

WEDNESDAY, OCTOBER 19, 2016

Field visit to the port: TBC

THURSDAY, OCTOBER 20, 2016

Time	Session: technical seminar: customs and taxation, anti-money laundering, maritime law	Location
09:30 – 10:00	Arrival and Registration (sign-in sheet)	STP NA meeting room
10:00 – 10:30	Opening remarks, introductions and review of the day's objective	
11:15 – 11:45	Tea break	
11:45 – 12:15	Training Session 1: Plenary Discussion: Debriefing on the visit to the Port: Challenges and Opportunities <i>Open Debate</i>	
12:15 – 13:00	Training Session 2: Working Groups	
13:00 – 14:00	Lunch	TBD
14:00 – 15:00	Training Session 2: Working Groups (continuation)	STP NA meeting room
15:00 – 15:45	Training Session 3: Presentation of conclusions by each Working Group, followed by debate	
16:00 – 16:45	Tea break	

16:45 – 17:30	Training Session 4: Formulation of Policy proposals by each Working Group	
---------------------	--	--

FRIDAY, OCTOBER 21, 2016		
Time	Session: Town Hall	Location
09:30 – 10:00	Arrival and Registration (sign-in sheet)	TBD
10:00 – 11:00	Presentation by Deputies	
11:00 – 12:00	Q&A	
12:00 – 12:15	Closing remarks	
12:30 – 14:00	Lunch	TBD

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência
o Presidente Assembleia Nacional
Eng. José da Graça Diogo

São Tomé

N/Ref.^a 217/GPM/PM/2016

Assunto: Minha Participação na Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo sobre a Pirataria Marítima e Desenvolvimento do Continente Africano de 14 à 15 de Outubro em Lomé- República Togolesa.

Excelência,

Deslocar-me-ei de 14 à 15 de Outubro do corrente ano à Lomé- República Togolesa, a fim de participar na Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo sobre a Pirataria Marítima e Desenvolvimento do Continente Africano.

Assim sendo, tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Sr. Dr. Afonso da Graça Varela da Silva.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada estima e consideração.

Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo em São Tomé, aos 13 de Outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

Carta do Presidente da República Federativa do Brasil ao presidente da República

A Sua Excelência o Senhor Evaristo Carvalho
Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Senhor Presidente,

Tenho a honra de convidar Vossa Excelência para a XI Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a realizar-se na tarde do dia 31 de Outubro e na manhã do dia 1.º de Novembro de 2016, em Brasília. O tema proposto é «A CPLP e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável».

Estou seguro de que o encontro, que celebrará o 20.º Aniversário da CPLP, representará oportunidade para o aprofundamento do diálogo político entre nossos países e para a definição das prioridades que orientarão a Comunidade no próximo biénio, quando o Brasil terá o privilégio de presidi-la.

Na expectativa de recebê-lo em Brasília, renovo a Vossa Excelência meu compromisso com o continuado estreitamento dos laços de amizade e cooperação que unem os nossos povos, bem como a expressão da minha mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de Setembro de 2016.

O Presidente da República Federativa de Brasil, *Michel Temer*.